PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, prestado mediante intermediação de aplicativos ou plataformas digitais no Município de Rio Branco.

Parágrafo único. As disposições desta Lei **complementam** a Lei nº 2.294, de 2018, aplicando-se exclusivamente ao transporte por motocicletas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Moto aplicativo**: o condutor habilitado que realiza transporte individual de passageiros por motocicleta;
II – **Plataforma de transporte**: aplicativo ou meio digital que intermedeia o serviço entre condutor e passageiro;

III – **Passageiro**: usuário do serviço contratado por meio da plataforma digital.

Capítulo II – Requisitos para o Condutor

Art. 3º Para prestar o serviço de moto aplicativo no Município de Rio Branco, o condutor deverá:

I – Possuir CNH categoria “A”, com a observação de atividade remunerada (EAR);

II – Ter idade mínima de 21 anos;

III – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

IV – Possuir curso especializado nos termos do CONTRAN;

V – Obter **credencial de transporte** vinculada ao condutor e **credencial de tráfego** vinculada à motocicleta, renovadas anualmente junto ao órgão municipal competente.

Capítulo III – Requisitos para a Motocicleta

Art. 4º A motocicleta utilizada no serviço deverá:

I – Estar devidamente registrada, licenciada e emplacada no Município de Rio Branco;

II – Ter, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

III – Estar em conformidade com as normas de segurança do CONTRAN, incluindo uso obrigatório de capacete, colete e faixas refletivas.

Parágrafo único. O condutor deverá fornecer ao passageiro, sem custo adicional, capacete e demais itens obrigatórios de segurança.

Capítulo IV – Das Plataformas Digitais

Art. 5º As plataformas digitais de transporte deverão ser registradas e licenciadas junto à Prefeitura de Rio Branco.

Art. 6º As plataformas deverão:

I – Oferecer seguro de acidentes pessoais para passageiros e moto aplicativos;

II – Compartilhar, quando solicitado, os dados de viagens com o poder público, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

III – Garantir que apenas condutores e motocicletas em conformidade com esta Lei estejam cadastrados.

Capítulo V – Direitos e Deveres dos Passageiros

Art. 7º São direitos dos passageiros:
I – Escolher o condutor via plataforma;
II – Ser informado previamente sobre o valor da corrida;
III – Cancelar a corrida sem custo antes do início, conforme regras da plataforma.

Art. 8º São deveres dos passageiros:
I – Utilizar corretamente os equipamentos de segurança fornecidos;
II – Respeitar o condutor e seguir as normas de convivência e trânsito.

Capítulo VI – Organização dos Moto Aplicativos

Art. 9º Os condutores poderão se cadastrar como **Microempreendedores Individuais (MEI)** para formalização de suas atividades, conforme legislação federal.

Art. 10º Os condutores poderão se organizar em **associações sem fins lucrativos**, com os seguintes requisitos:
I – Registro legal conforme legislação vigente;
II – Prestação de contas anual;
III – Eleições democráticas para dirigentes.

Art. 11º As associações poderão representar coletivamente os condutores em negociações com plataformas ou órgãos públicos, sem prejuízo das tratativas individuais.

Capítulo VII – Incentivos e Fiscalização

Art. 12º As concessionárias localizadas em Rio Branco poderão oferecer condições especiais para aquisição de motocicletas, equipamentos e peças aos motos aplicativos registrados como MEI.

Art. 13º A Prefeitura poderá instituir programas de incentivo e subsídio aos motos aplicativos, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 14º A fiscalização dos serviços será feita pelos órgãos municipais competentes.

Art. 15º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – Advertência;
II – Multa;
III – Suspensão temporária da atividade;
IV – Cancelamento da credencial de transporte.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO
Data: 15/09/2025 14:07:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leôncio Castro

Vereador – Câmara Municipal de Rio Branco

FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Assinado digitalmente por FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09035422000177, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 11:53:51-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Fábio de Araújo

Vereador – Câmara Municipal de Rio Branco

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, de forma específica, o **serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas** no Município de Rio Branco, prestado mediante aplicativos ou plataformas digitais.

A Lei nº 2.294/2018 já disciplina o transporte por aplicativos de forma geral, porém sem contemplar de forma detalhada as peculiaridades do transporte por motocicletas. Essa modalidade, cada vez mais presente na cidade, demanda regras próprias que garantam segurança, organização e condições adequadas de trabalho.

A proposta busca:

- Definir requisitos claros para condutores e motocicletas;
- Garantir o fornecimento e uso obrigatório de equipamentos de segurança;
- Estabelecer obrigações para as plataformas digitais;
- Permitir a formalização dos condutores como MEI;
- Incentivar a criação de associações representativas;
- Criar mecanismos de incentivo e fiscalização.

Trata-se, portanto, de um complemento à legislação existente, respeitando e mantendo a Lei nº 2.294/2018, mas suprindo lacunas relativas ao transporte por motocicletas.

Diante da relevância social e econômica deste projeto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO
Data: 15/09/2025 14:03:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leôncio Castro

Vereador – Câmara Municipal de Rio Branco

FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215

Assinado digitalmente por FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09035422000177, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 11:54:48-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Fábio de Araújo

Vereador – Câmara Municipal de Rio Branco